

TC 012.293/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE

Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, em face da não execução total do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), peça 1, p. 5-7.

HISTÓRICO

2. O aludido convênio, cujo contrato de repasse foi firmado em 31/12/2007 entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE (peça 1, 24-30), teve por objeto a “construção de quadra poliesportiva coberta” e tinha vigência inicialmente prevista para 17/12/2008.

3. Contudo, o contrato teve sua vigência alterada por cinco vezes e o prazo final foi prorrogado para 30/12/2013. Abaixo segue tabela com todas as prorrogações de vigência:

Prorrogação	Data da Assinatura	Data de Publicação no DOU	Nova Vigência
1º	24/11/2008	05/12/2008	30/10/2009
2º	17/09/2009	20/11/2009	29/10/2010
3º	27/09/2010	25/10/2010	30/12/2012
4º	28/12/2012	13/02/2013	30/08/2013
5º	30/08/2013	26/09/2013	30/12/2013

4. Além dessas prorrogações, houve, ainda, a assinatura, em 13/12/2012, de um termo aditivo que alterou a Cláusula 4.1 do contrato original, a qual passou a vigorar com a seguinte redação (peça 1, p. 31-32):

A título de contrapartida, O CONTRATADO alocará a este Contrato e Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$94.538, 17 (noventa e quatro mil e quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

5. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 394.538,17 (peça 1, p. 107), com a seguinte composição: R\$ 94.538,17 de contrapartida da Contratada (peça 1, p. 31) e R\$ 300.000,00 à conta do Contratante (peça 1, p. 26), os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 20080B900918, de 23/12/2008 (peça 1, p. 99). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 261.481,93 (peça 1, p. 85).

6. Conforme consta do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 72-73), emitido pela área de engenharia da Caixa, a execução física da obra alcançou 91,21 %. Entretanto, o objeto não atingiu o fim social proposto no Plano de Trabalho, considerando que o objeto contratado prevê a construção de quadra poliesportiva coberta, e no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade (peça 1, p. 79-80).

7. Antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial, a Caixa ofereceu oportunidade de defesa aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se verifica nas notificações constantes da peça 1, p. 9-13.

8. No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 180/2015 (peça 107-110), foi imputado débito de R\$ 261.481,93 aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em virtude do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 228.056- 83/2007.

10. O Relatório de Auditoria 223/2016 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 115-117) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 118-119 e 125), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data do último pagamento ocorreu em 13/2/2013 (peça 1, p. 85) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 23/9/2014 (peça 1, p. 9-13), tendo, assim, plenas condições de exercer o direito de defesa em relação às irregularidades observadas, com base nos elementos constantes dos autos do processo.

12. Verifica-se também que o valor do débito apurado, tomando por base os valores originais de repasse, com determinação de devolução total do montante desbloqueado, é superior a R\$ 100.000,00, não se aplicando, assim, o disposto nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Dessa forma, a Tomada de Contas Especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Às vésperas do término da vigência do convênio, que ocorreu em 30/12/2013, a Caixa realizou vistoria, em 29/8/2013, com vistas a averiguar a funcionalidade da obra.

15. Entretanto, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa constatou a existência de pendências que impediram o ateste da funcionalidade (peça 1, p. 69-71), quais sejam:

- a) não recolhimento da tarifa sobre vistoria de obras no valor de R\$ 743,22 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), junto à Ag. Arcoverde, tendo em vista o número de vistorias ter ultrapassado ao previsto no cronograma contratado;
- b) ausência do ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;
- c) falta de projeto de sistema de proteção contra incêndio, ART e aprovação do projeto no

Corpo de Bombeiros;

- d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;
- e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex: barras, portas dos wc's...);
- f) cerâmicas danificadas nos vestiários, ponto de tomada sem o devido acabamento, telhas danificadas e sem o transpasse adequado na cobertura dos vestiários, falta de tampa de inspeção na fossa e sumidouros, fissuras na parede de uma das entradas, fechadura danificada na porta, falta de pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, ausência de estrutura de basquete de acordo com a especificação, alambrado não fixado de forma adequada;
- g) não execução de serviços previstos nos projetos (ex: iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc);
- h) falta de justificativas quanto à alteração da locação da quadra, no que diz respeito às entradas principal e posterior;
- i) ausência de projeto de "As Built" do empreendimento assinado pelo responsável técnico indicado na respectiva ART;
- j) barracões da lateral da quadra não retirados.

16. Diante desse cenário, a Caixa enviou o Ofício 2314/2013/SR Centro Oeste de PE ao Sr. Juliano Nemésio Martins, que era o prefeito de Itaíba/PE à época, solicitando o atendimento das pendências citadas no item 15 para que pudesse ser atestada a funcionalidade da obra (peça 1, p. 77-78), sendo que não consta nenhuma resposta a este ofício nos autos do processo.

17. Em 21/1/2014, a Caixa realizou nova vistoria da obra a fim de averiguar sua funcionalidade, mas encontrou basicamente as mesmas pendências relatadas na vistoria anterior, conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 72-74).

18. Novamente, o prefeito de Itaíba/PE à época, Sr. Juliano Nemésio Martins, foi notificado para regularizar a situação, por meio do Ofício 0241/2014/SR Centro Oeste de PE (peça 1, p. 79-80), mas nenhuma resposta consta dos autos.

19. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é objetiva a responsabilidade do construtor no que se refere à qualidade e à garantia das obras executadas (art. 618 do Código Civil). Nesse sentido, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento e, a depender do caso, acionar a empresa no prazo legal e tomar todas as medidas legais com o objetivo de buscar o refazimento de serviços ou a reparação do dano causado por vícios construtivos. Nesses casos, a omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização (Acórdãos 2499/2014, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2931/2013, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 853/2013, de relatoria do Ministro José Jorge, e 752/2013, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU).

20. Entretanto, no caso em apreço, não se verificou, com base nos documentos juntados aos autos, qualquer ação do prefeito Juliano Nemésio Martins no sentido de adotar medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público e de tomar as devidas ações no sentido de dar funcionalidade à obra objeto do convênio.

21. Dessa forma, a Caixa notificou, em 23/9/2014, tanto o Sr. Juliano Nemésio Martins (peça 1, p. 9-11), quanto o seu antecessor, Sr. Marivaldo Bispo da Silva (peça 1, p. 12-13), para que regularizassem a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada ou para que devolvessem o montante referente ao repasse, juntamente com os rendimentos de aplicação financeira se fosse o caso.

22. No mesmo ofício, o Sr. Juliano Nemésio Martins foi notificado também sobre o teor da Súmula 230 do TCU, que diz que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

23. Cabe destacar que a maior parte da vigência do contrato (31/12/2007 a 30/12/2013) ocorreu na gestão do prefeito antecessor, Sr. Marivaldo Bispo da Silva (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a obra objeto do convênio (construção de quadra poliesportiva coberta) foi parcialmente executada (91,21 %), não tendo sua funcionalidade atestada pela área de engenharia da Caixa (peça 1, p. 72-73), em virtude das pendências apontadas no relatório de peça 1, p. 73.

25. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, para que apresentem alegações de defesa quanto à ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas pendências mencionadas.

26. Não se proporá a citação solidária da construtora, porque não há registro de que ela tenha dado causa ao débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para as citações propostas, até o valor de R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria-GAB-NINS-ALC 1, de 30 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, **em solidariedade** com o Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 41.961,22	16/6/2009	Débito
R\$ 20.226,15	25/11/2009	Débito
R\$ 12.200,32	30/4/2010	Débito
R\$ 82.793,56	13/12/2010	Débito
R\$ 75.073,84	27/12/2011	Débito
R\$ 29.226,84	14/2/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 15/4/2019: R\$ 420.403,49

Qualificação dos Responsáveis: Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, residente à PRACA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 79, DISTRITO DE NEGRAS, ITAIBA/PE, CEP 56550-000 (peça 3) **em solidariedade** com o Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, residente à AVENIDA DOM ADELINO DANTAS, 48, CENTRO, ITAIBA/PE, CEP 56550-000 (peça 4).

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas seguintes pendências:

a) ausência da ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;

b) cópia autenticada do Atesto de Regularização fornecido pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

c) reenviar boletim 08, corrigido de acordo com os valores vigentes, aprovados na última reprogramação, devidamente assinado pelo responsável técnico na ART de fiscalização;

d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;

e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex.: barras horizontais nos WC's acessíveis na posição indicada no projeto, portas dos wc's e box's abrindo no sentido indicado no projeto, barras horizontais e verticais e bancos nos Box's acessíveis...);

f) corrigir as fissuras na parede de uma das entradas, substituir as fechaduras danificadas nas portas, executar pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, corrigir a fechadura das portas de alguns box's que não permitem o fechamento das mesmas;

g) não execução de serviços previstos nos projetos ainda não realizados (ex: corrimãos na arquibancada, iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc.);

h) reenviar projeto de "As Built" do empreendimento, acompanhado pela respectiva ART, corrigindo as incompatibilidades entre a planta baixa e a planta de fachadas e cortes (Ex.: Indicação incorreta das fachadas posterior e principal, falta de detalhamento nas fachadas e cortes, altura do alambrado divergente da executada, indicar a Inclinação da rampa frontal executada, incluir a solução para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais de acordo com a NBR 9050);

i) devido à alteração da locação da quadra, para a funcionalidade será necessário que a prefeitura apresente e execute uma solução, de acordo com a NBR 9050, para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais da quadra;

j) executar limpeza da obra.

Evidências: relatórios de acompanhamento de engenharia (peça 1, p. 47-73); relatório de tomador de contas (peça 1, p. 115-117).

Conduta - Sr. Marivaldo Bispo da Silva: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Conduta – Sr. Juliano Nemésio Martins: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade - Sr. Marivaldo Bispo da Silva: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral dos recursos utilizados, no valor original de R\$ 261.481,93.

Nexo de causalidade - Sr. Juliano Nemésio Martins: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral dos recursos utilizados, no valor original de R\$ 261.481,93.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009; Cláusula 3.2, alíneas “a”, “e”, “k”, “p” e “q” do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100).

Culpabilidade - Sr. Marivaldo Bispo da Silva: a conduta do Sr. Marivaldo Bispo da Silva é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, período que abrangeu a maior parte da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade - Sr. Juliano Nemésio Martins: a conduta do Sr. Juliano Nemésio Martins é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, período em que ocorreu o término da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e
- f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 5ª Diretoria, em 15/4/2019.

Assinado eletronicamente
Marcos Roberto Medeiros
AUFC, Matrícula 8993-1

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas seguintes pendências:</p> <p>a) ausência da ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;</p> <p>b) cópia autenticada do Atesto de Regularização fornecido pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;</p> <p>c) reenviar boletim 08, corrigido de acordo com os valores vigentes, aprovados na última reprogramação, devidamente assinado pelo responsável técnico na ART de fiscalização;</p> <p>d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;</p>	<p>Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE</p>	<p>2005-2008 e 2009-2012</p>	<p>deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando impréstável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados</p>	<p>a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral dos recursos utilizados, no valor original de R\$ 261.481,93</p>	<p>A conduta do Sr. Marivaldo Bispo da Silva é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, período que abrangeu a maior parte da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude</p>



<p>e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex.: barras horizontais nos WC's acessíveis na posição indicada no projeto, portas dos wc's e box's abrindo no sentido indicado no projeto, barras horizontais e verticais e bancos nos Box's acessíveis...);</p> <p>f) corrigir as fissuras na parede de uma das entradas, substituir as fechaduras danificadas nas portas, executar pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, corrigir a fechadura das portas de alguns box's que não permitem o fechamento das mesmas;</p> <p>g) não execução de serviços previstos nos projetos ainda não realizados (ex: corrimãos na arquibancada, iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc.);</p> <p>h) reenviar projeto de "As Built" do empreendimento, acompanhado pela respectiva ART, corrigindo as incompatibilidades entre a planta baixa e a planta de fachadas e cortes (Ex.: Indicação incorreta das fachadas posterior e</p>					
---	--	--	--	--	--

<p>principal, falta de detalhamento nas fachadas e cortes, altura do alambrado divergente da executada, indicar a Inclinação da rampa frontal executada, incluir a solução para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais de acordo com a NBR 9050);</p> <p>i) devido à alteração da locação da quadra, para a funcionalidade será necessário que a prefeitura apresente e execute uma solução, de acordo com a NBR 9050, para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais da quadra;</p> <p>j) executar limpeza da obra.</p>					
<p>ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas seguintes pendências:</p> <p>a) ausência da ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;</p> <p>b) cópia autenticada do Atesto de Regularização fornecido pelo Corpo de Bombeiros de</p>	<p>Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE</p>	<p>2013-2016</p>	<p>deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados</p>	<p>a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral dos recursos utilizados, no valor original de R\$ 261.481,93</p>	<p>a conduta do Sr. Juliano Nemésio Martins é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, período em que ocorreu o término da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as</p>

<p>Pernambuco;</p> <p>c) reenviar boletim 08, corrigido de acordo com os valores vigentes, aprovados na última reprogramação, devidamente assinado pelo responsável técnico na ART de fiscalização;</p> <p>d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;</p> <p>e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex.: barras horizontais nos WC's acessíveis na posição indicada no projeto, portas dos wc's e box's abrindo no sentido indicado no projeto, barras horizontais e verticais e bancos nos Box's acessíveis...);</p> <p>f) corrigir as fissuras na parede de uma das entradas, substituir as fechaduras danificadas nas portas, executar pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, corrigir a fechadura das portas de alguns box's que não permitem o fechamento das mesmas;</p> <p>g) não execução de serviços previstos nos projetos ainda não realizados (ex: corrimãos na arquibancada, iluminação externa, rampas de acesso,</p>					<p>providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
---	--	--	--	--	---



<p>saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc.);</p> <p>h) reenviar projeto de "As Built" do empreendimento, acompanhado pela respectiva ART, corrigindo as incompatibilidades entre a planta baixa e a planta de fachadas e cortes (Ex.: Indicação incorreta das fachadas posterior e principal, falta de detalhamento nas fachadas e cortes, altura do alambrado divergente da executada, indicar a Inclinação da rampa frontal executada, incluir a solução para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais de acordo com a NBR 9050);</p> <p>i) devido à alteração da locação da quadra, para a funcionalidade será necessário que a prefeitura apresente e execute uma solução, de acordo com a NBR 9050, para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais da quadra;</p> <p>j) executar limpeza da obra.</p>					
--	--	--	--	--	--